PARECER - PA00 - 77/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2781/2014
PROTOCOLO	: 1488545
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTRO IRREGULAR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Constatado infrações às disposições legais, constitucionais e regulamentares nas contas de governo, decorrente da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória e da escrituração de modo irregular, é emitido o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de **2013**, prestadas pelo Sr. **Diogo Robalinho Queiroz**.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, gestão administrativa e financeira do Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 5714/2014**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe, opina por receber parecer **prévio desfavorável à aprovação**.

Foi solicitado neste tempo, pedido de vista com carga, o que foi deferido pelo conselheiro relator à época e o gestor encaminhou novos documentos (fls. 1452-2510). Assim novo relatório se fez necessário, desta vez em sede de reanálise, a equipe técnica concluiu pela **irregularidade** das contas, consoante o relatório **ANA – DFCGG – 3113/2019**, pois ainda haviam impropriedades não sanadas.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – CLO – 5429/2020**, opinando para que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio contrário à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo **parecer prévio contrário à aprovação** das contas, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 1051/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.840/2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 89.166.404,26** para o exercício de 2013.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	89.166.404,26
(+) Créditos Suplementares	-	24.843.514,40
(-) Anulações das Dotações	-	(23.673.182,39)
(+) Excesso de Arrecadação	-	1.957.923,79
(+) Superávit Financeiro	-	208.675,67
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**92.503.335,73**

Fonte: Peça 62, (fl. 2525).

Não foram encaminhados todos os decretos que comprovam a abertura dos créditos orçamentários, assim como o registro final não coincide com o registrado nos Anexos 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e 12 – Balanço Orçamentário, o que será mencionado nos destaques.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	88.759.872,35
(-) Despesa Empenhada	-	87.422.127,45
		-
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.337.744,90**

Fonte: Peça 62, (fl. 2533).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, do art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	**81.701.108,27**
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	47%	38.133.552,72
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	3%	2.177.854,02
(=) Total da Despesa	**60%**	**49%**	**40.311.406,74**
RESUMO			
Margem Permitida		60%	49.020.664,96
Margem Utilizada		**49%**	**40.311.406,74**

Fonte: Peça 62, (fl. 2532).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal da ordem de R$ 40.311.406,74, cujo montante situou-se abaixo do máximo permitido, que era de R$ 49.020.664,94, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **29,21%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 2527).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 conferiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da

Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **21,88%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 2528).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fl. 2529), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,98%,** estando acima do limite constitucional, situação que será melhor detalhada nos destaques.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		**81.701.108,27**
Dívida Consolidada Líquida		34.350.270,80
Margem Permitida	**120%**	**98.041.329,92**
Margem Utilizada	**42,04%**	34.350.270,80

Fonte: Peça 8, Demonstrativo da Dívida Fundada, (fl. 25).

Ao final do exercício de 2013, a Dívida Consolidada do Município corresponde a **42,04% vezes** a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, consoante Termos de Intimação INT – 10114/2014 (fls. 707-719), o Chefe do Executivo Municipal prestou esclarecimentos e enviou documentos requisitados pela Equipe Técnica (fls. 721-1407 e 1452-2446), porém, as justificativas não sanaram as inconsistências, o que levou o corpo técnico a opinar pelo parecer contrário à aprovação das contas.

Em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, desta vez pelo gabinete deste conselheiro relator, conforme o Termo de Intimação nº INT – G.WNB – 1921/2021, porém, o gestor solicitou prorrogação de prazo de 30 dias, o que foi deferido parcialmente em 20 dias por este conselheiro relator, conforme despacho DSP – G.WNB 12341/2021 (fls. 2632).

Passado o tempo concedido ao jurisdicionado, sem que tenha se manifestado nos autos, tendo em vista sua omissão e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA** do processo, e passo a destacar os seguintes pontos:

Passo a destacar as impropriedades abaixo e seus fundamentos:

Irregularidade	Infração
2.5.1 - Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos: a) Inexistência nos autos de inventário de Bens Imóveis e Bens de Natureza Industrial como declarado pelo jurisdicionado verificado no anexo 14; b) Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro (fl. 2578); c) Decretos de abertura de créditos adicionais trazidos aos autos à peça nº 52, fls. 2250/2403, deixaram de indicar recursos para cobertura das dotações orçamentárias alteradas (fls. 2262/2339), sendo assim a despesa autorizada deixa de ser comprovada;	art. 37, 42, II e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

d) Inconsistência de valores e ausência de Justificativa do valor total dos Cancelamentos de Restos a Pagar Processados.	
2.5.2 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: a) A despesa autorizada, apurada com base nos Decretos diverge da evidenciada no Comparativo da Despesa, Anexo 11; b) Divergência do valor lançado a título de Restos a Pagar, Pagos no anexo 13 – Balanço Financeiro de R$ 1.475.416,64 e no anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante de R$ 3.421.677,47, e Relação de Restos a pagar Pagos de Exercícios Anteriores (f. 2441).; c) Balanço Financeiro elaborado com inconsistências em contrapartida com o Anexo 17 – Demonstrativo das Dívidas Flutuantes; d) Ausência de ato que comprove a doação dentro dos aspectos da regularidade, para fins de interesse público, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais; e) A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, apresenta inconsistências na sua elaboração; f) Elaboração irregular do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado; g) Inconsistências evidenciadas no “Relatório de Gestão Fiscal” e no “Relatório Resumido da Execução Orçamentária”; h) Não disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal dos dados referentes às demonstrações contábeis inerentes ao exercício financeiro de 2013.	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; e arts. 42 e 43, §1º, incisos I a III e 102, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

Desta forma, conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de **2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **DIOGO ROBALINHO QUEIROZ**, CPF: 204.103.951-53, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo Sr. Diogo Robalinho Queiroz.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm